



## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA N.º 004/2017**

**Aprovação da Plenária  
Julgamento do Processo Ético Disciplinar n.º 211.614/15  
Plenária 31/01/2017**

**DATA DE REALIZAÇÃO DA REUNIÃO:**

**31/01/2017**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** Conselheira Aruzia de Oliveira Luna e Almeida, Conselheiro Alan Dick Megi, Conselheira Gilcinéa Barbosa da Conceição, Conselheira Juliana Vilas Boas de Sousa Melo, Conselheira Maria Gleide Santos Barreto, Conselheiro Maurício Muiños de Andrade, Conselheiro Valdinei Lopes do Nascimento, Conselheiro Raul Nobre Martins, Conselheiro Paulo Ormino David de Azevedo e Conselheira Rosana Figueiredo Plátilha.

**Presidida por:** Arquiteto e Urbanista Guivaldo D'Alexandria Baptista.

O **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia – CAU/BA**, por seu Presidente Arquiteto e Urbanista Guivaldo D'Alexandria Baptista, no uso de suas atribuições, profere **deliberação do Plenário do Conselho**, advinda dos Conselheiros presentes na Reunião Plenária Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2017, referente ao **juízo do processo ético-disciplinar n.º 211.614/15**. Diante da apuração, verificada nos autos do processo, após encaminhamento de **Relatório e Parecer Fundamentado** (vide doc. anexo) pela **Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BA**, para **apreciação do Plenário do Conselho**, foi realizada votação acerca do referido processo ético-disciplinar, de modo a viabilizar a presente deliberação, por unanimidade.

**DENUNCIADO/AUTUADO:** Arquiteto e Urbanista **HENRIQUE SILVA MORAES**

**REGISTRO PROFISSIONAL:** A63713-0

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO/FUNDAMENTO JURÍDICO:** Com fundamento na **Lei Nº 12.378/2010**, no **Artigo 18º**: a) De acordo com a fiscalização, fica constatado que o Denunciado solicita o registro de um projeto que elaborou em 15/08/2008 e a data da formação foi de 25/02/2010 e registrou-se no Crea/Ba em 26/04/2010; b) No momento da solicitação do RRT extemporâneo, o Denunciado era apenas um estudante de arquitetura e, portanto não tinha habilitação para responsabilizar-se pela elaboração de um projeto arquitetônico. Portanto, a capitulação será com base na Lei 12.378/2010, art. 18, Inciso III – Fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para registro no CAU.

**DECISÃO:**

Julgada **totalmente improcedente o procedimento de ofício**, por unanimidade, de modo a não estabelecer ao denunciado/autuado sanção em razão do referido processo.

Intimem-se as partes.

Salvador, 31 de Janeiro de 2017.

**Guivaldo D'Alexandria Baptista**  
**Presidente do CAU/BA**